

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.030
(Processo n.º 2014/50108-8)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio IDEFLOR n.º 029/2010 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado(a): JEOVÁ QUEIROZ DE VILHENA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multa regimental;
2. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
3. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão;
4. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo n.º 2014/50108-8

O presente processo trata da Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n.º 029/2010, celebrado entre a Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará –

Tribunal de Contas do Estado do Pará

IDEFLOR e a Associação dos Moradores do Bairro São Cristóvão, de responsabilidade do Sr. Jeová Queiroz de Vilhena, presidente à época. Teve como objetivo o projeto “Reflorestar para Colher”. Valor do convênio: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Valor repassado pelo Estado: R\$ 27.020,00 (vinte e sete mil e vinte reais). Valor da contrapartida: R\$ 2.980,00 (dois mil e novecentos e oitenta reais).

A vigência do convênio ocorreu no período de 28/06/2010 a 31/12/2010. Diante da não prestação de contas, o Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará instaurou a tomada de contas especial na data de 12/12/2013 (Portaria 609/2013).

O repasse foi realizado integralmente. Não constam nos autos qualquer documentação que comprove a execução de despesas.

O IDEFLOR informa aos autos a não execução do objeto, conforme verificado no relatório de fiscalização in loco, bem como, não houve prestação de contas da instituição conveniente. Informa ainda que a Associação foi notificada e questionada acerca da realização do convênio, bem como, da prestação de contas dos recursos repassados, entretanto, se manteve silente.

Devidamente citados, por publicação no Diário Oficial do Estado, o responsável pelas contas e a pessoa jurídica beneficiada, não se manifestaram perante esta Corte.

O Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com devolução do total repassado, aplicação de multas regimentais ao responsável.

O Ministério Público de Contas acompanha o Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, os pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Jeová Queiroz de Vilhena. Condeno as responsáveis, solidariamente, pessoa física e a pessoa jurídica, à devolução do total dos valores repassados, devidamente corrigido. Aplico ao Sr. Jeová Queiroz de Vilhena as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegítimo e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento de documentos a que está obrigado, com fundamento no Art. 83, incisos II e VII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar n.º 81/2012). Determino o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para matéria de sua competência.

Por fim, observo que neste caso específico, diante da total desídia com o dinheiro público, aplico a responsabilidade solidária em consonância com o posicionamento corrente desta Corte de Contas, que já faz uso desta espécie de responsabilização em seus julgados, fundamentando-se de forma subsidiária na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, que a prevê expressamente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Tribunal de Contas do Estado do Pará

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JEOVÁ QUEIROZ DE VILHENA, presidente à época, CPF n.º 039.530.682-53, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, CNPJ n.º 05.111.729/0001-59, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 27.020,00 (vinte e sete mil e vinte reais), atualizada a partir de 30/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. JEOVÁ QUEIROZ DE VILHENA as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela prática de ato ilegítimo e de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento de documentos a que está obrigado;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para matéria de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 5 de outubro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes
RK/0101437